

Política ambiental brasileira e sua regulação jurídica conforme os ditames da Ordem Econômica Constitucional

Brazilian environmental policy and your regulated legally according the Order of Constitutional Economic precepts

Clodomiro José Bannwart Júnior¹

Sharon Cristine Ferreira de Souza²

Resumo: Dadas as influências que o Estado Brasileiro traz, patente em seu ordenamento jurídico, em razão dos diferentes modelos de Estado, pretende-se uma análise da forma como se mostra a política ambiental no Brasil. Partirá do contexto contemporâneo, no âmbito do Estado brasileiro, considerando a Constituição Federal Brasileira de 1988 e as leis ambientais; do ponto de vista externo, considerará alguns documentos internacionais. Em sua fase inicial o texto trará uma explicação quanto ao motor do desenvolvimento sustentável. Ainda como hipótese, o trabalho visa a registrar a limitação do mercado para mover o desenvolvimento além do aspecto econômico, sendo incapaz de incorporar a dimensão da sustentabilidade. Deve o Estado, mediante políticas públicas, com o auxílio dos pressupostos jurídicos, levar adiante a positivação de dispositivos normativos que dinamizem o desenvolvimento econômico equacionado com a sustentabilidade.

Abstract: Given the influence that the Brazilian State brings patent in its legal system, due to the different models of state, it is intended a review of how it shows the environmental policy in Brazil. Depart from the contemporary context, within the Brazilian state, Brazilian Federal Constitution of 1988 and environmental laws, the external point of view, will consider some international documents. In its initial phase will bring a text explanation of the engine of sustainable development. Even as a hypothesis, the study aims to record the limitation of the market development to move beyond the economic aspect, being unable to incorporate the dimension of sustainability. Must the State, through public policies, with the assistance of legal presumptions, bring forth positivization devices that dynamize regulatory equated economic development with sustainability.

Palavras-chave: Meio ambiente; Economia; ecocentrismo.

Keywords: Environment; Economy; ecocentrism.

1. Introdução

Destaca-se que a polarização entre sustentabilidade e desenvolvimento econômico, marca característica das sociedades complexas da contemporaneidade, envolve fundamentalmente, no tocante a este trabalho, a análise dos pressupostos filosóficos que

¹ Doutor em Filosofia pela Unicamp e Professor do Departamento de Filosofia e dos Programas de Mestrado em Direito Negocial e Mestrado em Filosofia na Universidade Estadual de Londrina, Londrina/Paraná/Brasil.

² Doutora pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói/Rio de Janeiro/Brasil e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/Paraná/Brasil.

tangenciam os paradigmas – antropocêntrico e ecocêntrico – e, ademais os modelos de Estados – Liberal e Social – na configuração constitucional brasileira.

Configura-se, como objetivo fundamental compreender a tensão de organizações econômicas ao perseguir fins privados, sobretudo o lucro, no marco da economia, frente à exigência e anseios da sociedade no tocante ao desdobramento de suas ações quanto à responsabilidade ambiental.

Para obter êxito no tema proposto, o trabalho analisará inicialmente como se configura a leitura interdisciplinar do Direito Ambiental face à complexidade do conhecimento produzido na contemporaneidade. Em seguida, será abordado o sentido próprio da responsabilidade do Estado Liberal e, também do Estado Social, demonstrando que ambos tiveram pouca ocupação com as questões ambientais em razão da ideologia desenvolvimentista que vigorou nos séculos XIX e XX, sobretudo no Brasil.

Faz necessária essa demarcação haja vista que as sociedades democráticas hodiernas passaram a exigir maior publicidade e transparência das ações, considerando que todo ato realizado de maneira autônoma pressupõe responsabilidade pelas consequências produzidas, ainda mais em se tratando de questões ambientais.

O problema fundamental a ser discutido e analisado no decorrer do trabalho consiste em saber se, no tocante à tensão entre preceitos ambientais e interesses econômicos, o Estado democrático de direito dispõe de referenciais, a contento, por força da positivação de leis, de balizar tal tensão, ou restará ao mercado tal objetivo. Em momento posterior será abordada a limitação do mercado para mover o desenvolvimento além do aspecto econômico, sendo o mesmo incapaz de incorporar a dimensão da sustentabilidade. Tal hipótese é que sustentará a tese de que o Estado deve atuar por meio de políticas públicas para levar adiante a positivação de dispositivos normativos que dinamizem o desenvolvimento econômico equacionado com a sustentabilidade.

Com o objetivo de buscar respostas ao problema proposto nesta pesquisa, será utilizada como recurso metodológico a análise de textos que intercalam a reflexão nas áreas dos conhecimentos filosóficos e jurídicos. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis na temática, livros de Filosofia e de Direito que circunscrevem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a

pesquisa será bibliográfica (materiais diversos – livros, *internet*, etc.) e documental, contando com fontes primárias e secundárias.

2. Meio ambiente: análise sob um novo paradigma

Desde o seu nascimento na década de 1960, o Direito Ambiental, com a sua função primordialmente voltada à proteção do meio ambiente, vê-se forçosamente ligado às outras esferas sociais, que dele exige manter vínculos com os diversos ramos do Direito e também com o conhecimento produzido pelas ciências em geral. No contexto atual das sociedades complexas não há como desconsiderar o expressivo papel exercido pela filosofia na mediação dos conhecimentos produzidos pelas ciências empíricas e, sobretudo, em nosso caso em específico, com a produção do Direito.

A intermediação dos vários saberes produzidos e o caráter inter-multi-transdisciplinar que os envolve só é possível de compreensão se capturado no quadro próprio da modernidade, que fez eclodir problemas que deslocaram a tarefa de *fundamentação* da filosofia para a tarefa de *mediação* entre as esferas autonomizadas da ciência, moral e arte. A busca de unidade nas dimensões da razão que se diferenciaram, não deve mais ser apontada no quadro dos fundamentos da filosofia da razão, mas antes, no quadro cotidiano do mundo da vida; portanto, aquém das culturas de especialistas. A própria configuração da modernidade é que força a filosofia a assumir uma nova perspectiva de atuação em termos mais modestos, considerando que a sua função passa a ser a efetivação da mediação entre o mundo cotidiano e a modernidade cultural retraída em esferas autônomas das diversas especialidades científicas.

A filosofia, segundo Habermas, deve atuar desarmada de conceitos que contemplem a explicação do todo, passando a rever, numa posição mais humilde, a sua aproximação e interação com os demais conhecimentos científicos. Nesse aspecto, o conhecimento filosófico deve manter-se aberto para o contato com as várias ciências, sem, no entanto, pretender sobrepor-se a elas. A filosofia, nesse sentido, torna-se um meio para a reconstrução de conhecimentos científicos, o que a leva ao abandono do *papel de juiz* para assumir a posição de *intérprete*. Essa nova postura conduz a uma revisão na divisão de trabalho estabelecida entre as ciências e a filosofia. Entre os defensores de uma divisão de trabalho que concedem tarefas exclusivistas à filosofia, aquelas concepções híbridas que inserem elementos filosóficos dentro das ciências – caso singular do marxismo e da psicanálise – são relegadas ao limbo como pseudociências. Habermas, ao contrário, enxergará nessas abordagens híbridas

um novo tipo de teoria, capaz de fundar novas tradições de pesquisa³.

³ HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 29.

Fica patente que Habermas afasta-se daqueles para quem “sempre foram motivo de escândalo aquelas tradições de pesquisa que personificam de maneira particularmente nítida o elemento filosófico *dentro* das ciências”⁴. Ou seja, Habermas se distancia dos defensores de uma “divisão de trabalho exclusivista” da filosofia. Os modelos teóricos que introduzem um pensamento genuinamente filosófico em uma situação de pesquisa especial – casos exemplares, segundo Habermas, dado por Freud, Durkheim, Mead, Weber, Piaget e Chomsky – representam um tipo de “pensamento a se desenvolver filosoficamente e, ao mesmo tempo, uma problemática passível de tratamento empírico, mas universalista”⁵.

A questão do meio ambiente, referendada por várias áreas do conhecimento do ponto de vista empírico, constitui, em especial, no Direito Ambiental, importante tema cuja implicação no cenário global carrega pretensões e consequências universalistas. Não há, nesse sentido, como desconsiderar as implicações filosóficas inerentes às discussões relativas ao ambiente e seus desdobramentos normativos nos planos da política, da moral e do direito.

O objetivo esperado no entrelaçamento entre filosofia e as demais áreas do conhecimento especializado é abrir caminho para as mais variadas cooperações, entre as quais, a que interessa neste trabalho, a relação entre Estado, Direito, Economia, Meio Ambiente e Filosofia Moral.

A interface entre a sobrevivência sustentável da espécie humana e a preservação do planeta permitiu que se levantasse o questionamento quanto à prioridade de um desses temas. Afinal “qual é o centro das nossas preocupações de sobrevivência: a espécie humana ou o Planeta como um todo?”⁶. Tal questionamento gerou respostas distintas movidas por diferentes visões de mundo e perspectivas teóricas. Destacam-se, fundamentalmente, duas correntes mais proeminentes: a antropocêntrica e a ecocêntrica.

A visão antropocêntrica tem suas origens fincadas na tradição judaico-cristã que, desde os primórdios da civilização, havia reservado ao homem um lugar destacado na obra da criação, colocando-o acima dos demais seres vivos. O cristianismo, ao longo da Idade Média, imprimiu a compreensão de que o homem se destinava a um *telos* transcendente e, que, portanto, a vida deveria ser consumida nos afazeres do dia-a-dia visando à preservação da alma sã para o gozo pleno da vida eterna. Nesse contexto, o homem se coloca de forma indiferente quanto à relação que exerce com a natureza, mantendo-se vinculado à natureza, mas sem a ela pertencer integralmente. Uma espécie de ascetismo antropológico.

⁴ Ibid, p. 29.

⁵ Ibid, p. 30.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 86.

A natureza, no período medievo, representava antes de tudo a obra do Criador, a manifestação estética da beleza de Deus, sendo vista antes como objeto de contemplação do que propriamente algo a ser transformado pela ação humana⁷. A modernidade, na medida em que rompe com as estruturas medievais de pensamento, e, na Filosofia, opera a substituição do paradigma da essência pelo paradigma do sujeito (consciência), reposiciona o homem como centro absoluto de validação do conhecimento e de doação de sentidos às coisas. O homem passa a constituir, nesse cenário, sujeito absoluto do conhecimento, enquanto a natureza torna-se o objeto passível de conhecimento por meio de manipulação, instrumentalização e dominação.

Já a visão ecocêntrica se estrutura na ideia de que o mundo não existe exclusivamente para atender às finalidades do homem. Ademais, a estima primordial a considerar é a vida – valor expressivo do ecossistema planetário como um todo e não exclusividade do ser humano. A visão ecocêntrica contemporânea – cuja pretensão é deslocar o homem do eixo central do universo – muito se assemelha às visões de pensadores da antiguidade, sobretudo, os cétricos, os cínicos e os estóicos do período helenístico, que priorizavam a integração do homem à *physis*.

Contudo, o período homérico e, igualmente, o período clássico da filosofia grega fornecem parâmetros conceituais e etimológicos que aproximam a discussão que está na pauta das preocupações do homem contemporâneo, ou seja, a equalização e o equilíbrio entre meio ambiente (desenvolvimento sustentável) e economia (desenvolvimento econômico). São aparentemente dois universos distintos, porém, com a mesma raiz etimológica derivada do radical grego *oikos* (casa). Economia significa em termos gerais, organização da casa, administração do lugar onde se vive. E meio ambiente vem associado ao termo ecologia que significa o estudo da casa enquanto entorno e local de existência⁸.

Se a Filosofia, em seu momento inicial, concedeu atenção à *physis* – termo que mais tarde será utilizado pelo helenismo como “casa que alberga o homem cosmopolitamente” –, os filósofos do período clássico, sobretudo Sócrates, Platão e Aristóteles, dispensaram um olhar mais atento ao fenômeno do *ethos*, outra terminologia grega que remete igualmente à morada, abrigo, casa.

⁷ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; OLIVEIRA, Valéria Martins. O Princípio de Participação no Direito Ambiental sob a perspectiva da Ética Discursiva de Habermas. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. *Direito e Filosofia: Diálogos*. Campinas: Editora Millennium, 2012, p. 62-63.

⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino. “Prefácio”. In: CARNEIRO, Ricardo. *Direito Ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. XIII.

O termo *ethos* antecede o período clássico da filosofia grega, remontando a duas tradições distintas: a de Homero e a de Hesíodo. Com Homero, a etimologia do *ethos* abriga vários sentidos, porém que se aproximam entre si. Designa mais especificamente “a morada do homem”, “o lugar de sua estada permanente e habitual”, o “abrigo protetor” no qual se pratica um estilo de vida e de ação próprio dos costumes, valores e tradições perpetrados em um esquema permanente e durável.

Assim, o espaço do *ethos* não é dado ao homem, mas é por ele construído e reconstruído, de tal forma que essa morada nunca está plenamente pronta e acabada. O *ethos* carrega como caráter essencial o fato de estar sempre inacabado, o que representa, em termos platônicos, o distanciamento, aquilo que está longe, mas que se deseja, por meio da ação, alcançar. É no *ethos* que o homem expressa a sua exigência radical de realizar a transcendência, ou seja, desempenhar o *dever-ser* ou o *bem* que elege a si mesmo como possibilidade de realizar-se, sob a regência do *logos*, na configuração delimitada do *ethos*. O domínio da *physis* (reino da necessidade) é rompido pela abertura do espaço humano do *ethos*, onde se inscreve os costumes, os hábitos, as normas, as proibições, os tabus, os valores e as ações.

Já a tradição que deriva de Hesíodo emprega o termo *ethos* para caracterizar o “comportamento” que ocorre frequentemente ou quase sempre, porém sem a ingerência da necessidade imposta pela *physis*. Trata-se de um comportamento que resulta de um constante repetir-se dos mesmos atos, de forma habitual e não propriamente natural. Em suma, caracteriza-se pela constância no agir; da disposição permanente para a prática de determinados atos ou ainda da disposição habitual para agir de uma determinada maneira.

Portanto, contemporaneamente, é imprescindível que o tratamento acerca do meio ambiente esteja vinculado normativamente à capacidade de o homem responder aos desafios que abalam a ordem de sua casa (*oikos-logia*) do ponto de vista da liberdade, da ação soberana de suas leis (Direito) que regem a interação entre os homens e, ademais, entre homens e natureza de modo geral. O Direito Ambiental, na medida em que se propõe assegurar frutífera contribuição aos desafios que envolvem o homem e seu ambiente natural, não deve se furtar de uma discussão normativa que perpassa os quesitos essenciais da ética, da moral, da política e do Direito. Da mesma forma que a filosofia pode trazer contributos ao debate, ela não pode abrir mão de inserir a discussão ética e moral no plano maior da reflexão

prática: a arena política. É por isso que a interligação entre *oikos-nomos* (Economia) e *oikos-logia* (Ecologia) com o *ethos* (Ética) não se processa fora do âmbito político (Estado) e sua interface jurídica (Direito).

3. O contexto ambiental frente os modelos de estado liberal e intervencionista

Não é incorreto considerar que a questão ambiental assumiu uma dimensão crítica, além do caráter meramente preservacionista, a reboque dos movimentos de contestação social surgidos nos anos de 1960, os quais começaram a alertar para a degradação dos ecossistemas produzidos pelo desenvolvimento industrial e escassez de recursos naturais⁹.

Até esse momento a participação do Estado como intermediador entre sociedade e natureza praticamente inexistia. Os autores clássicos que discutiram o papel do Estado do ponto de vista sociológico, como Durkheim, Marx e Weber, não colocaram a temática ambiental senão de forma periférica e tangencial. Os estudos sobre o Estado ficaram muito próximos à órbita dos conflitos sociais, numa visão conservadora que não incluía a relação homem-natureza. Por outro lado, a ênfase na ideia de modernização – aposta na intensificação do progresso enquanto resultado do desenvolvimento técnico-científico, o que foi, inclusive, muito difundido no Brasil ao longo do século XX – acabou deixando de lado a preocupação ambiental como se a conservação da natureza fosse uma demanda eminentemente de obstáculo ao desenvolvimento, ao progresso da sociedade e, portanto, visto como uma questão de atraso. “Certamente havia críticos ao paradigma desenvolvimentista, como os sociólogos marxistas; mas, estes tendiam a ver a problemática ambiental como um desvio das questões cruciais do humanismo”. A questão ambiental ficou limitada, presa a uma visão reducionista de desenvolvimento seja no Estado Liberal seja no Estado Intervencionista. Nas duas constelações de Estado – a correlação com a Economia, extremamente valorizada pelo *telos* do desenvolvimento econômico – ficaram registradas insuficientes possibilidades de soluções para a problemática ambiental.

A superioridade da produção capitalista foi fundada em sua capacidade de ampliação e manutenção dos subsistemas (Economia, Estado, Direito, Política, Ciência), o que o faz romper e revolucionar constantemente os limites impostos pelo *quadro institucional* (dimensão cultural e tradicional). A legitimidade do capitalismo foi alcançada primeiramente com a Economia. A sociedade industrial – tendo como base a organização de um mercado de trocas que comporta inclusive a troca da força de trabalho daqueles para quem esta constitui a única mercadoria disponível – fez com que a economia emergisse, na fase do capitalismo liberal, como portadora de legitimidade, supondo dar garantias, a partir das relações de troca,

⁹ FERREIRA, Leila da Costa. *Dilemas do Século XX: idéias para uma sociologia da questão ecológica*. In: SILVA, Josué Pereira. *Por uma sociologia do Século XX*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 191 (sic)

a uma justiça de equivalência. Não obstante, essa aposta retirou a base política da sociedade, colocando em seu lugar um fundamento *imediatamente* econômico.

A forma diferenciada e desigual de distribuição das riquezas entre as classes sociais, acentuada entre burguesia e proletariado, seria plenamente justificada, tomando o mercado como base de legitimação. Na concepção de Habermas, o problema da legitimação do capitalismo, em sua fase liberal, foi resolvido por uma singular fusão entre marco institucional (interação) e sistema econômico (trabalho).

Marx levou adiante a crítica da ideologia burguesa na forma de economia política e alcançou êxito, ao desestruturar a ideologia mercantil da troca justa, de tal forma que a base de legitimação do capitalismo não pôde se sustentar duradouro na economia.

Com a alteração do Estado liberal para o Estado intervencionista, o capitalismo modificou de maneira significativa a sua plataforma ideológica na legitimação do sistema. Abandonando a sua posição de mero expectador neutro diante de um mercado de trocas livres, o Estado, ele próprio, assumiu a direção do sistema econômico, buscando uma nova forma de equilíbrio para o sistema capitalista. Esse intervencionismo implica – na visão de Habermas – uma repolitização do marco institucional (mundo da vida), o que significa, em outros termos, que a troca de equivalentes já não podia manter a relevante tarefa a ela concedida no capitalismo liberal, a de exercer a função de integração social.

Nessa nova fase, o Estado, que antes tendia a manter-se à margem do mercado e da distribuição desigual, passou a dispor de seu poder para intervir no movimento econômico e na mediação entre as partes antagônicas das classes sociais. A mudança que ocorreu nessa nova etapa do capitalismo foi a de que a sociedade já não era mais capaz de integrar-se pelo livre intercâmbio econômico, delegando tal tarefa à direção e à organização do poder estatal.

Aspecto relevante a considerar nesse contexto é que no capitalismo liberal o Estado não necessitava de nenhuma justificativa direta, já que não exercia nenhum poder específico, a não ser o de mero observador e garantidor dos interesses privados sob a roupagem da troca justa de mercadorias. Entretanto, a partir da nova constelação que se apresenta, o Estado tem de buscar a legitimação do poder que exerce, de maneira direta, sobre o mercado e a sociedade. Não sendo possível recorrer às tradições, o Estado passa a se amparar, para a sua própria legitimação, em uma nova mentalidade aceita: a do progresso técnico. Essa nova forma de legitimação reveste-se, na visão de Habermas, como ideologia, vale dizer, como

ideologia tecnocrática, a qual somente foi possível com o desenvolvimento e entrelaçamento cada vez maior entre ciência, técnica e a sua utilização. Nesse sentido, ciência e técnica se converteram na primeira força de produção e, também, possibilitaram novamente a fusão

entre as forças produtivas e o marco institucional. É desse modo elevado o Estado a um caráter eminentemente tecnocrático com pretensões de legitimar a si mesmo por uma lógica imanente da dinâmica evolutiva técnico-científica.

É de se notar que a racionalidade dominadora propagada pelo pensamento técnico científico gerou por si própria o fundamento da legitimação, qual seja: a associação do aceleração das forças produtivas ao progresso tecnológico. Esses elementos legitimatórios conduziram, na verdade, a uma repressão dos indivíduos que, paradoxalmente, evapora de suas consciências, uma vez que vislumbram diante do trabalho e da tecnologia a possibilidade de uma vida mais “confortável” materialmente.

A intervenção estatal na economia produziu – segundo Habermas – a repolitização do quadro institucional, e este fato gerou uma transformação bastante significativa na relação entre o sistema econômico e o sistema de dominação. Não se julga, a partir dessa transformação, que a política seja um fenômeno superestrutural, como queria Marx. A sociedade, deixando de ser vista como entidade autônoma, como estrutura que se mantém independente do Estado, leva de roldão a teoria de Marx que definia uma relação de base e superestrutura para o Estado e a sociedade. Habermas entende que o desenvolvimento de uma teoria crítica da sociedade baseada exclusivamente em uma crítica da economia política não mais satisfaz.

A expressão de Habermas deixa entender que a teoria de Marx, acerca da infraestrutura e superestrutura, não é mais suficiente para dar conta da nova fase do capitalismo intervencionista. Habermas demonstra desconfiança na prioridade que Marx havia concedido às forças produtivas como indicadoras do progresso material e, conseqüentemente, da própria emancipação.

A teoria marxista alcançou êxito quando se propunha a explicar o capitalismo liberal, fase na qual a infraestrutura girava na órbita do econômico, mas se torna praticamente inviável quando trata de um capitalismo já avançado em sua forma intervencionista, em que a órbita dos fatos passou a gravitar em torno da política.

Além dessa constatação a respeito dos problemas inerentes ao marxismo, Habermas ressalta a tentativa de se servir da tipologia das ações para distinguir os sistemas sociais. Como ele próprio afirma, o enquadramento institucional de uma sociedade deve constar de normas que dirigem as interações linguisticamente mediadas e também de subsistemas de

ações com respeito a fins.

A que passa a persistir em Habermas é a de que os avanços da complexidade sistêmica somente se tornam possíveis à medida que forem institucionalizados, do ponto de vista

normativo, dentro do marco institucional (mundo da vida). O mundo da vida é um conceito multifacetado proveniente da fronteira próxima à fenomenologia o qual fornece uma visão culturalista, em que os atores sociais têm condições de entenderem-se uns com os outros acerca de algo e também de estabelecer entre si, por meio da solidariedade de seus membros, uma relação de interação. O mundo da vida é compreendido, por um lado, como correlato de “sociedade”, na qual os sujeitos agentes, na perspectiva de participantes, interpretam acontecimentos, confirmam e renovam os valores que partilham no lastro da solidariedade, além de formarem e sedimentarem a identidade do grupo.

Encontra-se no mundo da vida, no espaço público multifacetado e complexo da formação consensual da formação da vontade e da opinião, as condições viabilizadoras para ensejar um debate mais crítico a respeito do meio ambiente. Trata-se de orientar o debate, como sinaliza Habermas, com os recursos possíveis e disponíveis da ação comunicativa frente aos ditames sistêmicos da sociedade produtiva capitalista. E nesse quesito, o debate ambiental não pode fugir ao enfrentamento de tematizar qual é o modelo de Estado mais compatível para levar adiante a conjugação entre desenvolvimento e sustentabilidade. Enfim, em qual base normativa será orientado o marco dos preceitos ambientais: jurídica ou econômica? São questões que fundamentalmente envolvem um debate, como registrado anteriormente, de matriz inter-multi-transdisciplinar. Tais procedimentos de pesquisa são importantes, visto que o Brasil possui especificidade peculiar de, a partir da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, mesclar no teor de sua carta magna, como simbiose inerente de sua realidade política, os modelos de Estado Liberal e Social. Aspecto de incontestável importância quando o tema do meio ambiente vem à tona.

4. Contexto mundial de proteção do meio ambiente

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se observar que o modelo de Estado intervencionista trouxe significativas implicações no modo de se desenvolver a política ambiental no Brasil. Desde meados de 1960, com o término da Guerra Fria e a emulação da globalização, verificou-se que o Estado, de forma isolada, não mais conseguia fazer frente a certas questões, como por exemplo, os problemas ecológicos, os quais não encontram fronteiras nem respeitam os lindes geográficos dos países.

A discussão ganha ainda mais vulto quando a Organização das Nações Unidas (ONU) cria o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹⁰ em 1972, demonstrando justamente essa tendência de organização supranacional direcionando esforços para a discussão de problemas globais, extremamente difíceis de serem realizados no âmbito isolado de apenas um Estado.

Sistema da ONU é responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Seu mandato é prover liderança e encorajar parcerias no cuidado ao ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a aumentar sua qualidade de vida sem comprometer a das futuras gerações. (PNUMA)

A partir de então, verifica-se que o contexto global passa a debater sobre as questões ambientais, já em resposta aos problemas globais envolvendo o meio ambiente. Em 1972 realiza-se a Conferência de Estocolmo; outras discussões na área desenvolvem-se na Convenção de Viena (1985); tem-se o Protocolo de Montreal (1987) e a Emenda Londres (1990) para a proteção da Camada de Ozônio; Em 1991 a *Global Environment Facility* (financiamento para a proteção ambiental); A Conferência Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 (RIO-92), versando sobre as mudanças climáticas e a proteção da biodiversidade, que posteriormente em 2012 teve sua segunda edição, a “Rio + 20”¹¹; Agenda XXI (1992), tratando sobre temas envolvendo o desenvolvimento sustentável; Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (1993); Conferência de Quioto de dezembro de 1997 discutindo a redução e limitação de emissões de gases de efeito-estufa para o período de 2008-2012; Protocolo de Quioto entrou em vigor em novembro de 2004 quando a Rússia o ratificou, totalizando 141 países; Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2002 em Joanesburgo, onde se enfatizou o tema das fontes energéticas renováveis¹².

¹⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Disponível em: < <http://www.pnuma.org/>>. Acesso em: 09.ago.2012.

¹¹“Com o objetivo de garantir que a Rio+20 observasse os pilares do desenvolvimento sustentável, o Governo brasileiro criou, no âmbito do Comitê Nacional de Organização, uma Coordenação de Sustentabilidade. Sua função foi analisar e propor ações para reduzir, mitigar ou compensar os impactos ambientais e sociais gerados pela Conferência. As ações foram organizadas em nove dimensões: gestão das emissões de gases de efeito estufa, recursos hídricos, resíduos sólidos, energia, transporte, construções sustentáveis, compras públicas sustentáveis, turismo sustentável, alimentos sustentáveis”. (RIO + 20. Disponível em: <

<http://www.rio20.gov.br>>. Acesso em: 26.jul.2012.)

¹² COSTA, Ricardo Cunha da; PRATES, Cláudia Pimentel T. *O papel das fontes renováveis de energia no desenvolvimento do setor energético e barreiras à sua penetração no mercado*. BNDES Setorial, n. 21, p. 5-30, março, Rio de Janeiro: BNDES, 2005. Disponível em: <
<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/bnset/set2102.pdf>>. Acesso em: 18.ago.2012, p.10-11.

Cita-se, outrossim, Relatório de *Brundtland*¹³ que inaugurou a ideia de desenvolvimento sustentável, conceituando-o como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem arriscar que futuras gerações não possam satisfazer as necessidades delas”. O conceito de desenvolvimento sustentável trouxe uma nova filosofia de desenvolvimento embasada na eficiência econômica, prudência ecológica e justiça social. Outras teorias ligadas ao modelo tradicional de desenvolvimento não lograram êxito e se desgastaram, principalmente em decorrência do grande contraste entre a teoria e a realidade. Por essa razão, indica-se a teoria do desenvolvimento sustentável como um conceito apontado na direção de conseguir avanços na prática, apesar de sua estrutura restar ainda em constante delimitação¹⁴.

Com essas referências pretende-se demonstrar que houve (e ainda há) intenso debate envolvendo questões ecológicas e de que forma podem os Estados auxiliar para dirimi-los, atenuá-los ou como podem alcançar o desenvolvimento sustentável, isto é, a busca do progresso econômico, desenvolvimento social com a observância da proteção ambiental, causando o mínimo impacto possível.

Vale frisar o papel relevante protagonizado pela ONU, que, independentemente das ações em prol do meio ambiente realizadas por intermédio do PNUMA, ainda mediante sua Assembleia Geral traz documentos importantes que buscam ser diretrizes aos Estados no esforço de se galgar o caminho do desenvolvimento sustentável.

Isto porque no contexto mundial atual, fica cada vez mais difícil ao Estado-nação, de forma isolada, conseguir fazer frente à globalização. Quando o globalismo¹⁵ pressiona o Estado a agir segundo os sabores do mercado, relegando as políticas públicas a segundo plano, a encruzilhada na qual ele se encontra é: desenvolver as políticas de Estado capazes de proporcionar a realização dos valores ansiados pela sociedade ou enxugar sua ingerência na economia e deixar cada vez mais atrativo o país aos investimentos econômicos?

;VIOLA, Eduardo. *A multidimensionalidade da globalização, as novas forças sociais transnacionais e seu impacto na política ambiental do Brasil, 1989-1995* In *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo. 2. Tir. Campinas: UNICAMP, 1996, p. 32.

¹³ O relatório Brundtland é o resultado do trabalho de uma comissão da ONU com o nome World Commission on Environment and Development e traz uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade globalizada, que é interligada com diversos setores como tecnologia, política, economia e sociedade, necessitando, pois, da adoção de uma postura ética e responsável tanto atualmente quanto em relação a gerações futuras.

¹⁴ BRÜSEKE, Franz Josef. *Desestruturação e desenvolvimento* in *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo. 2. Tir. Campinas: UNICAMP, 1996, p. 110.

¹⁵ *Globalismo* designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica [...]. (BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27)

Em muitos momentos o Estado acaba cedendo à segunda opção. Por isso, cabe essa busca de um fortalecimento do vínculo entre os países, trazendo de volta às suas mãos o poder decisório e a autodeterminação que lhes são características e até mesmo fundamento de sua existência. E essa aliança acaba sendo desenvolvida em âmbito internacional, mediante ação de órgãos de traços supranacionais, como é o caso da ONU.

Interessante notar que tais documentos da Assembleia Geral da ONU dispõe sobre matérias e diretrizes concernentes ao meio ambiente desde meados de 1970, conforme se verifica no excerto abaixo, retirado da *Declaración de principios que regulan los fondos marinos y oceánicos y su subsuelo fuera de los límites de la jurisdicción nacional* (Resolução 2749 – XXV de 17 de dezembro de 1970):

11. *Con respecto a las actividades en la zona y actuando de conformidad con el régimen internacional que se establezca, los Estados tomarán las medidas apropiadas para la adopción y aplicación de normas, reglas y procedimientos internacionales y colaborarán al efecto , a fin de procurar, entre otras cosas:*

a) *Impedir la contaminación, impurificación y otros peligros para el medio marino, incluídas las costas, y la perturbación del equilibrio ecológico del medio marino;*

b) *Proteger y conservar los recursos naturales de la zona y prevenir daños a la flora y fauna del medio marino.*

[...]

14. [...] *Los daños causados por esas actividades entrañarán responsabilidad.*

Da leitura extrai-se a inteligência de que anteriormente à criação do PNUMA já havia uma preocupação por parte da ONU em trazer algumas limitações e responsabilizar aqueles que não cumprissem as regras, a serem estabelecidas pelos próprios Estados utilizando-se dessas diretrizes.

Posteriormente o tema do meio ambiente começa a aparecer em textos referentes ao desenvolvimento econômico, demonstrando as implicações práticas de ser um recurso que os Estados utilizam para alcançar um determinado patamar de progresso e nível econômico em comparação aos demais no cenário mundial. Tentando delimitar a utilização dos recursos naturais para não causar intensa degradação e até irreversível situação ecológica, a ONU inaugura outro documento contendo mais algumas linhas básicas. Assim, dispõe a *Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados* (Resolução 3281 – XXIX de 12 de dezembro de 1974):

“Capítulo II; Artículo 2: 1. Todo Estado tiene y ejerce libremente soberanía plena y permanente, incluso posesión, uso y disposición, sobre toda su riqueza, recursos naturales y

actividades económicas”. Deve-se frisar, deste artigo, que a figura da soberania em 1974 desenrolava-se de forma diversa do que atualmente se verifica. O processo de globalização já existia, não de maneira tão emulada como hodiernamente, porém, com efeitos ainda não bastante incisivos. Mesmo assim, continua sendo necessário um posicionamento do Estado-nação, não a desconsiderar o novo cenário global, mas a não se olvidar de que existe o dever de exercer sua soberania de modo a bem administrar todos os seus recursos em prol das políticas de Estados trazidas pela ordem social.

Ainda porta o referido documento internacional em seu trigésimo artigo, além de em seu preâmbulo demonstrar os princípios e a preocupação com o meio ambiente:

La protección, la preservación y el mejoramiento del medio ambiente para las generaciones presentes y futuras es responsabilidad de todos los Estados. Todos los Estados deben tratar de establecer sus propias políticas ambientales y de desarrollo de conformidad con esa responsabilidad. Las políticas ambientales de todos los Estados deben promover y no afectar adversamente el actual y futuro potencial de desarrollo de los países en desarrollo. Todos los Estados tienen la responsabilidad de velar por que las actividades realizadas dentro de su jurisdicción o bajo su control no causen daños al medio ambiente de otros Estados o de las zonas situadas fuera de los límites de la jurisdicción nacional. Todos los Estados deben cooperar en la elaboración de normas y reglamentaciones internacionales en la esfera del medio ambiente.

Novamente a preocupação em estabelecer uma regulamentação em nível global, envolvendo todos os Estados, quando o assunto em tela é o meio ambiente e sua proteção. Não cabe unicamente a um único país determinar isoladamente tais orientações haja vista a globalização dos problemas ecológicos. Além disso, vem à baila os problemas estatais de déficit decisório e falta de legitimação de políticas realizadas sob a pressão do mercado internacional.

A *Convención sobre la prohibición de utilizar técnicas de modificación ambiental con fines militares u otros fines hostiles* (Resolução 31/72 de 10 de dezembro de 1976) apenas tangencia o tema da proteção ambiental, de maneira mais focada na questão de fins militares. Porém, ainda assim destaca sobre a possibilidade de utilização de técnicas que possam contribuir à preservação do meio ambiente em benefício das presentes e futuras gerações.

Outra resolução que não nasceu inteiramente focada na questão ambiental foi a 35/56 de 5 de dezembro de 1980, qual seja, a *Estrategia Internacional Del Desarrollo para El*

Tercer Decenio de Las Naciones Unidas para El Desarrollo, mas tem especificados sobre o tema os parágrafos 156 a 158. Nestes, existem alguns direcionamentos aos Estados para ajudarem-se e, principalmente, aos países em desenvolvimento, a conseguir alcançar o

desenvolvimento com observância à ‘proteção do meio ambiente, emulação de técnicas para proteção e para conseguir utilizar melhor os recursos naturais com o mínimo impacto possível’.

Em 28 de outubro de 1982, por intermédio da Resolução 37.7 da Assembleia Geral da ONU, a *Carta Mundial de la Naturaleza* veio trazendo importantes fundamentos, que podem ser considerados neste trabalho, conforme demonstrado anteriormente, acerca da necessidade de uma mudança de paradigma ético em que o ser humano se compreenda como integrante da natureza e, portanto, incapaz de utilizá-la como um instrumento para a busca de um progresso econômico que levará à ruína do planeta. É neste sentido que a referida carta trata: “a) *La especie humana es parte de la naturaleza y la vida depende del funcionamiento ininterrumpido de los sistemas naturales que son fuente de energía y de materias nutritivas*”.

Ademais, a Carta Mundial da Natureza traz cinco princípios gerais de proteção e respeito à natureza, funções e aplicação, isto é, de que forma se viabilizará tal defesa e cuidado com o meio ambiente. Neste último capítulo, mister se faz sublinhar dois itens:

23. Toda persona, de conformidad con la legislación nacional, tendrá la oportunidad de participar, individual o colectivamente, en el proceso de preparación de las decisiones que conciernan directamente a su medio ambiente y, cuando éste haya sido objeto de daño o deterioro, podrá ejercerlos recursos necesarios para obtener una indemnización.

24. Incumbe a toda persona actuar de conformidad con lo dispuesto en la presente Carta; toda persona, actuando individual o colectivamente, o en el marco de su participación en la vida política, procurará que se alcancen y se observen los objetivos y las disposiciones de la presente Carta. (grifo nosso)

As orientações previstas nesse documento internacional não somente se direcionam aos Estados, atuando conjuntamente na busca de um processo de proteção ambiental decidido de forma colaborativa, porém, são de verificação por parte dos indivíduos, que podem agir individual ou coletivamente na procura desses desideratos. Pode-se fazer uma remissão à ação comunicativa habermasiana que busca, quando da vivência num Estado Democrático de Direito, de uma forma de legitimação das normas que serão de interesse de um dado grupo de pessoas.

[...] o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos

numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve sua força legitimadora a um processo

democrático destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas¹⁶.

O meio ambiente deve, portanto, ser analisado de forma ecocêntrica e, a partir desta concepção, o indivíduo vai recorrer aos espaços públicos de discussão justamente para encontrar uma forma de preservação ambiental que se coadune com esses valores que englobam o ser humano como parte da natureza e, por isso, não apenas sendo utilizado puramente como instrumento de consecução do progresso econômico.

Neste sentido, retira-se outro excerto, desta vez da *Perspectiva Ambiental hasta El año 2000 y más adelante* (Resolução 42/186 de 11 de dezembro de 1987) na qual a Assembleia Geral continua a avançar no tema, trazendo algumas situações a que os Estados devem fazer frente, como ameaça de guerras, desequilíbrio socioeconômico, pobreza, questões políticas delicadas, bem como alguns graves problemas ecológicos, enfim, a referida resolução desenha um cenário e, a partir dele, postula alguns panoramas, haja vista o desenvolvimento sustentável, sobre problemas setoriais (população, alimentação e agricultura, energia, indústria, saúde e assentamentos humanos e relações econômicas internacionais), outros problemas importantes em nível mundial (oceanos e mares, espaço exterior, diversidade biológica, segurança e meio ambiente) e instrumentos para a adoção de medidas na esfera do meio ambiente (avaliação, planificação, legislação e Direito na esfera do meio ambiente, sensibilização e capacitação, instituições).

E dentro desta ótica, o documento faz a seguinte observação:

Como los conflictos de intereses entre los distintos grupos de población, o entre unos países y otros, son, a menudo, inherentes a la naturaleza de la problemática ambiental, la participación de las partes interesadas es fundamental para determinar cuáles son las prácticas de ordenación ambiental más eficaces [...].

Em 1990 a *Declaración sobre la cooperación económica internacional y, en particular, la reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo* (Resolução S-18/3 de 1º de maio de 1990) anuncia que, dentre outras coisas

El desarrollo económico deberá ser ambientalmente razonable y sostenible. El deterioro del medio ambiente es motivo de grave preocupación para todos los países. La agudización de problemas ambientales tales como la contaminación, la desertificación, la deforestación y los cambios climáticos plantea amenazas cada vez más graves para el crecimiento futuro de la

economía mundial.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 213.

Novamente o outro aspecto é frisado pelo sobrecitado texto internacional. Desta vez o enfoque é no progresso econômico, sendo mais uma vez o meio ambiente e os recursos naturais instrumentalizados para que o ser humano consiga obter alguma vantagem. Sua preservação é tida de forma a possibilitar um maior desenvolvimento futuro. De qualquer forma, inobstante a motivação, a declaração sublinha a necessidade de se preservar o meio ambiente e estimula os Estados a realizarem medidas nesse sentido.

O *Programa de Desarrollo* (Resolução 51/240 de 15 de outubro de 1997), da mesma forma que o documento acima, traça de forma mais pormenorizada algumas diretrizes apontadas aos Estados a lograrem êxito em tornarem-se mais desenvolvidos, com atenção, sempre, ao desenvolvimento sustentável, com observância das questões sociais e ambientais. Ao desenrolar o tema “desenvolvimento sustentável” em seus vários aspectos, destaca-se o papel relevante que o Estado possui na condução de políticas em prol desse afã.

Se reconoce cada vez en mayor medida que la función del Estado en el desarrollo debe verse complementada con la de otros agentes pertinentes de la sociedad civil, incluido el sector privado. El Estado debe asumir la responsabilidad general en diversas esferas, incluidas la formulación de políticas sociales, económicas y ambientales, y la creación de un entorno propicio para el sector privado; el Estado debe alentar la participación efectiva del sector privado y de los grupos principales en actividades que complementen y refuercen los objetivos nacionales. (grifo nosso)

Com isso, inclui-se também no debate outros atores que não unicamente o Estado. Este entra como o garantidor da participação democrática de todos os concernidos e, a partir de então, pode-se abrir o diálogo entre todos os interessados nas questões envolvendo o meio ambiente e o desenvolvimento sustentado. Além desse importante papel, por meio da implementação de políticas de Estado tornará possível a efetivação da proteção ambiental de acordo com as decisões acordadas e obtidas num consenso entre todos os concernidos.

Em 13 de setembro de 2000 a Resolução 55/2 traz a *Declaração do Milênio* considerando como valores fundamentais que são essenciais às relações internacionais no século XXI:

El respeto de la naturaleza. Es necesario actuar con prudencia en la gestión y ordenación de todas las especies vivas y todos los recursos naturales, conforme a los preceptos del desarrollo sostenible. Sólo así podremos conservar y transmitir a nuestros descendientes las inconmensurables

riquezas que nos brinda la naturaleza. Es preciso modificar las actuales pautas insostenibles de producción y consumo en interés de nuestro bienestar futuro y en el de nuestros descendientes.

Resolução 60/1 de 24 de outubro de 2005, trazendo o *Documento Final de la Cumbre Mundial* dispõe, no mesmo sentido, diretrizes acerca do desenvolvimento sustentável em tópicos especificando os assuntos *Desarrollo sostenible: ordenación y protección de nuestro entorno común, Ciencia y tecnología para el desarrollo*; traz alguns deveres que devem ser observados pelo Conselho Econômico e Social, no item acerca da *Coherencia del sistema*, dentro da implementação via atividades operacionais, chamar o Secretário Geral a dar andamento e coordenar ações no intuito de que as Nações Unidas contribuam para alcançar os objetivos de desenvolvimento e, ainda, com relação às atividades relacionadas diretamente ao meio ambiente, reconhecer

[...] la necesidad de aumentar la eficiencia de las actividades del sistema de las Naciones Unidas relacionadas con el medio ambiente, mediante una coordinación mayor, una orientación y un asesoramiento normativos más eficaces, el perfeccionamiento de los conocimientos, la evaluación y la cooperación en el ámbito científico, la aplicación más estricta de los tratados, con el debido respeto de su autonomía jurídica, y una mayor integración de las actividades relacionadas con el medio ambiente en el marco amplio del desarrollo sostenible a nivel operacional, incluso por medio del fomento de la capacidad, convenimos en estudiar la posibilidad de establecer un marco institucional más coherente para atender a esa necesidad, que incluya una estructura más integrada, sobre la base de las instituciones existentes y los instrumentos convenidos en el plano internacional, así como los órganos establecidos en virtud de tratados y los organismos especializados.

Finalmente, analisando o último texto da Assembleia Geral da ONU acerca do tema (Resolução 63/303 de 13 de julho de 2009), o *Documento final de la Conferencia sobre la crisis financiera y económica mundial y sus efectos en el desarrollo*, notam-se observações ainda frisando o mister de os Estados, com a colaboração das Nações Unidas, reunindo esforços para cumprir uma agenda de desenvolvimento sustentável, tendo em mira a proteção ecológica, a observância de parâmetros sociais, dentre outros itens. A referida resolução foi inaugurada em momento de crise mundial (desencadeada em 2007 nos Estados Unidos, com reflexos na Europa e que perdura até o atual momento¹⁷) e, portanto, existe a constatação das consequências da globalização nas economias e políticas dos Estados.

¹⁷ A crise financeira global teve início nos Estados Unidos em março de 2007, gerada inicialmente pela crise imobiliária norte-americana. As instituições financeiras concederam muitos empréstimos com boas condições e baixas taxas de juros, sem conhecer os precedentes dos devedores. Esses créditos hipotecários foram transformados em papéis e vendidos a outras instituições financeiras. O resultado disso foi que quando se

percebeu que não existia de fato (para dar lastro) todo aquele dinheiro que foi transacionado (com base em especulações), instaurou-se a crise de liquidez (falta de liquidez no mercado). (BRASIL. NOTÍCIAS UOL. ECONOMIA. *Acompanhe os principais fatos da crise financeira mundial*. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/2008/10/10/ult4294u1723.jhtm>>. Acesso em: 08.out.2008.)

A integração existente entre os Estados demonstra que não há possibilidade de se agir isoladamente e que todos, de forma conjunta, não devem medir esforços para desenvolver uma maneira que equacione a economia, o progresso econômico, com a sustentabilidade ecológica e social.

La crisis actual ha revelado cuán integradas están nuestras economías, cuán indivisible es nuestro bienestar colectivo y lo insostenible que resulta centrarse de forma prioritaria en los beneficios a corto plazo. Reafirmamos los principios del desarrollo sostenible y subrayamos la necesidad de alcanzar un consenso mundial sobre los valores y los principios fundamentales en pro del desarrollo económico sostenible, justo y equitativo. Creemos que la responsabilidad social y ambiental de las empresas es un componente destacado de ese consenso. A este respecto, reconocemos la importancia de los 10 principios del Pacto Mundial de las Naciones Unidas.

Com a análise deste contexto internacional, ilustrado mediante documentos desenvolvidos pela Assembleia Geral da ONU, que na atualidade é o órgão mundial mais próximo que se tem da ideia de um consenso supranacional relativo a determinadas questões comuns a todos os Estados, observa-se que o tema ambiental é tratado desde longa data, mas que vem ganhando vulto principalmente quando equacionada no âmbito do desenvolvimento sustentável.

Existe a constante busca do progresso econômico e, com a figura da globalização, deletando as fronteiras e tornando problemas, como os ecológicos e referentes ao meio ambiente de modo geral, comum a todos os Estados, a preocupação com questões que importam em diminuição da qualidade de vida, desastres climáticos, escassez de recursos, degradação humana se põem diante dos Estados, forçando-os a procurar uma recuperação da autonomia decisória, a reafirmação de sua autodeterminação a fim de fazer frente ao globalismo econômico, mirando conseguir desenvolver suas políticas de Estado. Ainda a sociedade, de outra parte, contudo de forma incipiente em muitos Estados, cobrando e tendo que emular seu papel de participante na seara das discussões envolvendo Estado, Economia e meio ambiente.

No concernente ao Brasil, essas influências delimitaram a forma como o ordenamento jurídico trata a questão ambiental. Tanto as políticas de Estado, determinadas na Constituição Federal de 1988, quanto a legislação infraconstitucional, que é reflexo e tem característica pendular, segundo o sabor das políticas de governo. E o intuito deste trabalho é buscar

demonstrar de que forma se pode tentar conduzir as políticas, guiadas por um modelo ecocêntrico de utilização dos recursos naturais e respeito ao meio ambiente.

5. Política ambiental no Brasil

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) pode-se observar uma série de princípios, objetivos e determinações que desenham o modelo de Estado desejado pelo povo. Não se pode dizer que existe um único modelo claramente delimitado, haja vista as influências políticas e históricas vivenciadas pela Nação e que resultaram no que se entende hoje como o Estado Brasileiro.

Todavia, inobstante se tenha clara a proteção dos direitos e garantias individuais, frutos do Estado Liberal, ainda assim a interface intervencionista do Brasil destaca-se, não somente pela objetivação da efetivação de valores sociais e objetivos que primam pela implementação, mediante o Estado, de políticas que possibilitem ao indivíduo a plena vivência da justiça social, qualidade de vida e dignidade humana, mas também a intervenção na ordem econômica no afã de se colocar em prática tal realização.

A prova disso é o que se verifica no Art. 170, CF/88 o qual prescreve

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; **VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Consoante o destacado acima, verifica-se que dentre todos os princípios e valores que o artigo relaciona, encontra-se a preocupação com a defesa ambiental, impondo à atividade econômica o dever de observar essa proteção do meio ambiente sob pena de incorrer em desrespeito ao Texto Maior do Estado Brasileiro.

E para certificar-se de que a busca da efetivação do resguardo ecológico será eficaz, a legislação infraconstitucional, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, especificou em normas jurídicas as formas e métodos mediante os quais não apenas o Estado, mas a iniciativa privada, por intermédio da atividade econômica, e a sociedade de modo geral, deverão agir para não ferir o sublinhado princípio.

Vale frisar que não apenas o debate internacional concernente à preocupação com o

meio ambiente influenciou na criação de tais normas protetoras ambientais, como também o próprio contexto interno do Estado. Graças aos influxos das discussões globais ambientais,

houve a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, por intermédio da Lei nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (isto é, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988), e, juntamente com problemas internos como quando o desmatamento da Amazônia e de áreas fronteiriças do Cerrado – queimadas – ganhou destaque internacional em 1987, que se começou a mudar a postura conservacionista adotada no Estado em relação ao meio ambiente.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (Lei nº. 6.938/81) (*sic*)

Isso foi determinante para que a Constituição Federal de 1988 trouxesse em seu texto o dispositivo 225, o qual dispõe “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição em seu art. 225 traz a proteção do meio ambiente como um princípio maior e não vinculado à questão econômica. Fala da importância da preservação para garantir a qualidade de vida e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, enquanto o art. 2º da Lei nº 6938/81 já traz uma relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, o que se verifica em quase todo o texto do instrumento normativo.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à

compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
[...] VI - à preservação e restauração dos recursos **ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;** VII - à imposição, **ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (grifo nosso)

No excerto acima, mostra-se patente essa correlação entre economia e meio ambiente, equacionando ambos numa fórmula para o alcance do desenvolvimento socioeconômico. Além disso, existe a visão antropocêntrica da utilização racional da natureza para manutenção da vida humana.

Obviamente existe essa preocupação com a qualidade e preservação da vida humana, entretanto, sob a ótica ecocêntrica, o meio ambiente necessita de preservação, respeito e utilização de forma a entender o homem como parte da natureza, independentemente da ação

humana estabelecida numa determinada esfera. Exemplo disso é a extinção de algumas espécies de animais em razão da ação do ser humano. Algumas dessas espécies, ao desaparecerem, não influenciaram na qualidade de vida humana e nem mesmo ameaçam a manutenção do homem no Planeta. Porém, isto não quer significar que existe possibilidade de se ignorar a preservação da fauna haja vista a não interferência na existência e qualidade de vida humana.

Quando o inciso VII do referido artigo traz a regra do poluidor-pagador e do usuário-pagador, verifica-se também a instrumentalização de recursos naturais, com o uso muitas vezes potencializado até sua exaustão, mas com a possibilidade de remediação do problema, ao menos em âmbito jurídico, via pagamento de taxas ou multas. Existe uma permissividade do ordenamento jurídico brasileiro em prol da atividade econômica. A Política Nacional do Meio ambiente dispõe no dispositivo

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.¹⁸ (grifo nosso; *sic*)

O art. 17 prevê na legislação um dever instrumental. Neste caso, a pessoa física ou jurídica que descumprir tal dever incorre numa obrigação de pagar uma multa, estabelecida no art. 17-I da mesma lei. Ocorre que o cadastro instituído sob a administração do IBAMA é de extrema importância, haja vista se referir a atividades com grande potencial poluidor. Isso quer significar que se a pessoa física ou jurídica não buscar o referido órgão para a

¹⁸ Lei 6938/81, Art. 17-D, § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – microempresa e empresa de pequeno

porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

formulação do cadastro, relevante para sujeitar-se à direta fiscalização do Estado, ela pagará uma multa ínfima, não condizente ao potencial perigo que a falta de fiscalização de tal atividade causa. Ora, para uma empresa de grande porte (assim considerada por ter faturamento bruto acima de 12 milhões de reais) uma multa de 9 mil reais não significa nem 0,1% de seu faturamento. É uma punição muito aquém do ideal para se buscar a promoção de boas práticas no atinente à proteção ambiental.

Por fim, traz-se à baila o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que causou tanta celeuma no cenário político (interno e internacional) e jurídico brasileiro, principalmente por trazer certas medidas questionáveis do ponto de vista da preservação ambiental. O Art. 1º-A da lei “estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico [...]”.

Vale destacar o desenvolvimento econômico como finalidade da proteção ambiental e do uso sustentável do meio ambiente, que vai ser desenrolado em diversos princípios conforme estabelecido no Novo Código Florestal nos incisos desse mesmo artigo. A integral proteção ecológica parece ficar em segundo plano quando existe um embate direto com a questão econômica. Ao menos é esta interpretação extraída do excerto abaixo transcrito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública¹⁹, de interesse social²⁰ ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

¹⁹Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: VIII - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

²⁰Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IX - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização

fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada **em caso de utilidade pública**. (grifo nosso)

Embora a própria lei estabeleça uma conceituação do que seja “utilidade pública” e “interesse social” para fins de aplicação dos preceitos do novo Código Florestal, ainda assim fica insuficiente a delimitação de tais conceitos como também a proteção, que fica tênue haja vista a amplitude da concepção desses dois quesitos. Pode-se suprimir área de preservação permanente, por exemplo, para construção de rodovias, hidrelétricas, regulamentação de ocupação urbana, enfim, muito mais fácil criar exceções para se ferir o meio ambiente do que proibir a eliminação dessas áreas de proteção e se fomentar a busca de novas tecnologias e alternativas para evitar problemas ambientais de grande vulto.

O novo Código Florestal traz interessante figura, instituída em seu art. 44, a Cota de Reserva Ambiental (CRA), que é uma espécie de “moeda verde”, sendo um

título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei; III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A CRA poderá ser transferida, vendida ou comprada, podendo ser utilizada para compensar área de Reserva Legal de imóvel rural situado "no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado"²¹. Assim, em determinados casos, o proprietário que fica obrigado a recompor uma área de Reserva Legal em sua propriedade poderá adquirir o equivalente em cota de reserva ambiental de outro proprietário que tenha preservado Reserva Legal acima do que seria obrigatório, pela lei, em sua propriedade.

Essa criação jurídica não traz situação muito interessante do ponto de vista ambiental. Embora o meio ambiente não encontre fronteiras, principalmente quando do acontecimento de problemas, que podem atingir inclusive outra comunidade ou ecossistema do globo terrestre,

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

²¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. Cota de Reserva Ambiental poderá ser 'moeda verde' negociada entre

proprietários para garantir preservação e recuperação, 2011. Disponível em: <
<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/12/07/cota-de-reserva-ambiental-podera-ser-moeda-verde-negociada-entre-proprietarios-para-garantir-preservacao-e-recuperacao>>. Acesso em: 09.ago.2012

não se pode degradar ou prejudicar parte de um ecossistema e adquirir noutra parte uma cota que supra tal prejuízo. Do ponto de vista jurídico, não há nenhum prejuízo. Mas não se pode dizer o mesmo sob a ótica da ecologia, porquanto cada ecossistema é único e a degradação em um dado local pode trazer resultados igualmente pontuais e, muitas vezes, tornar-se irreversível.

Por esta razão, o ideal seria a obrigatoriedade legal de o proprietário recompor aquele ecossistema degradado para que se evitassem problemas ambientais maiores. Todavia a CRA permite que, além de o local modificado pelo homem permaneça assim, ainda haja um tipo de mercado envolvendo as referidas cotas, da mesma forma que ocorreu com os créditos de carbono. Isto demonstra, mais uma vez, que existe o império da racionalidade instrumental via esfera econômica na tentativa de se tirar um proveito econômico e, assim, evitar a valorização e preservação da natureza do modo como deveria ocorrer, segundo os valores e desideratos da sociedade.

Num texto intitulado *Quanto custaria para salvar a natureza?*²² cientistas e economistas em torno do mundo discutem a melhor maneira de se preservar o meio ambiente. E a conclusão à que chegaram foi que maneira mais eficiente e eficaz de conseguir uma preservação a contento seria uma monetarização dos recursos naturais. Atualmente, ao menos a exemplo da legislação brasileira, existem os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, que respectivamente significam que aquele que polui deve arcar com a responsabilidade e prejuízos e os que se utilizem dos recursos naturais devem igualmente pagar um valor ao Estado simplesmente por estarem fazendo uso dos mesmos.

A proposta trazida pelo sobredito texto é que se quantifiquem os recursos naturais, pois isso faria com que ficasse muito mais barato à atividade econômica e ao Estado a realização de seus afazeres, ao contrário do alto custo da reparação dos prejuízos ambientais ou readaptação de um determinado ambiente irremediavelmente modificado quando tais problemas já ocorreram.

Esta é a lógica do mercado que, lastreada por uma visão antropocêntrica da utilização e manipulação da natureza para a obtenção dos fins desejados, influencia todo o modo de vida da sociedade atual, que se vê incapaz de dar uma solução ambiental ecocêntrica, baseada nas necessidades e valores do mundo da vida e de preservação da natureza da qual o homem é parte integrante e indissociável.

²² BREDOW, Rafaela von; BETHGE, Philip; SCHWÄGERL, Christian. *Quanto custaria para salvar a natureza?* Trad. George El Khouri Andolfato. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/derspiegel/2008/05/29/ult2682u805.jhtm>>. Acesso em: 29.mai.2008

A preservação ambiental é um valor importante e requer urgência em sua realização na prática, portanto, devem as medidas serem discutidas em âmbito internacional e interno, mas implementadas a partir de políticas de Estado por meio do Direito²³. Deve-se caminhar, também em decorrência da globalização e das falhas trazidas pelo modelo neoliberal, no sentido de uma governança global, na qual existe a ideia de uma política global de cooperação entre os Estados quando da adoção de políticas que sejam relevantes e influenciem a todos, como no caso referente ao meio ambiente. “*La seguridad básica, los derechos humanos, los temas sociales globales, como la protección del medio ambiente, deben ser resueltos cooperativamente*”²⁴.

No Brasil, basta ao Estado guiar-se por suas políticas determinadas no Texto Constitucional e positivar por meio de normas jurídicas esses valores relevantes. Como tais preceitos sociais, bem como aqueles referentes à proteção ambiental – pois diretamente influenciam na qualidade de vida, saúde e dignidade dos indivíduos – estão prescritos na Constituição Federal Brasileira como políticas de Estado, devem ser discutidos e implementados de forma a inserir o homem como integrante e da natureza.

O debate internacional de forma cooperativa entre os Estados deve ocorrer, mas isso não pode impedir o Estado Brasileiro de positivar suas políticas estatais de forma a realizar a proteção ambiental determinada como princípio constitucional. Tanto no âmbito interno quanto no cenário global o consenso deve ser em torno de busca de um novo paradigma, dada a situação periclitante na qual se encontra o meio ambiente, com o ser humano e a natureza colocados de forma integrada, a fim de possibilitar a execução prática de medidas protetoras que atualmente se encontram apenas nos textos normativos.

6. Conclusão

O paradigma antropocêntrico que lastreia a maneira como a natureza é instrumentalizada com o objetivo de estimular e desenvolver o progresso econômico não mais tem lugar na sociedade hodierna. Isto porque a maneira predatória como o meio ambiente é tratado já traz consequência nocivas ao ser humano, como alterações climáticas, catástrofes naturais em razão de alterações da vegetação ou geografia de inúmeras localidades em torno do planeta.

²³ PEREIRA, Juan Pablo Fernández. *La seguridad humana*. Barcelona: Editorial Ariel, 2006, p. 162-163.

²⁴ Ibid, p. 151.

Mesmo com o crescente apelo ao modo de agir ecológica e socialmente sustentável, ainda assim a racionalidade instrumental, que de fato ainda permeia e tem influência de peso nas relações humanas, acaba por prevalecer sob um ideal de vivenciamento e discussões de valores almejados pela sociedade que deveriam ser implementados a partir de um consenso dialogicamente conseguido e, portanto, democraticamente legitimado.

Para ilustrar essa situação, além da exposição inicial trazendo os fundamentos filosóficos que pautam essa instrumentalização das ações humanas, fez-se referência a uma série de documentos internacionais que, malgrado festejem a procura do desenvolvimento econômico e social, ainda se pautam em proposta que prestigia, em grande parte, o progresso econômico.

Em âmbito nacional, o cenário não se mostra muito diferente, mesmo que o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro seja o Texto Constitucional, que traz patentemente em dispositivos e princípios o dever de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a Política Nacional do Meio Ambiente trata de amalgamar esses desideratos protetivos com a implementação do desenvolvimento econômico.

A esperança reside no arcabouço constitucional e numa mudança de paradigma, conforme frisado, para que o ecocentrismo pautar os direcionamentos das políticas públicas no Brasil, objetivando a busca de uma efetiva proteção ecológica e com respaldo legítimo e democrático, lastreado por uma moral comunicativa, na qual os indivíduos vão discutir no intuito de positivar valores almejados tendo em mira um novo modelo de se pensar o homem e sua relação com a natureza.

7. Referência bibliográfica

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. *Religião e Modernidade em Habermas*. São Paulo: Editora Loyola; Coleção Filosofia, 1996.

_____. *Weber e Habermas: Religião e Razão Moderna*. In: *Síntese Nova Fase*: Belo Horizonte: v. 21, n. 64, Jan-Mar/1994. p.15-41.

ARROYO, Juan Carlos Velasco. *La Teoría Discursiva del Derecho. Sistema jurídico y democracia en Habermas*. Prólogo de Javier Muguerza. Madrid: Centro de Estudios

Políticos y Constitucionales/Boletín Oficial del Estado, 2000.

BANNELL, Ralph Ings. *Razão Comunicativa e pragmática formal: sobre a noção de aprendizagem no pensamento de Habermas*. In: PINZANI, Alessandro; DUTRA, Delamar

Volpato. *Habermas em Discussão*. Anais do Colóquio Habermas realizado na UFSC. Florianópolis: Nefipo, 2005, p. 38-49.

_____. *Habermas e a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica. Coleção: Pensadores & Educação. 2006.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. *Moral Pós-convencional em Habermas*. Campinas: Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2002. (in mimeo)

_____. *A dimensão Prático-moral sob a perspectiva da Evolução social em Habermas*. In: MÜLLER, M. Cristina; CENCI, Elve M. (org). *Ética, Política e Linguagem: confluências*. Londrina: Cefil, 2004.

_____. *Modernidade e o novo lugar da Filosofia: a idéia de Reconstrução em Habermas*. In: *Mediações: Revista de Ciências Sociais – Sociedade e Literatura*. Londrina: v. 10, n. 01, jan/jun. 2005, p. 185-200.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; OLIVEIRA, Valéria Martins. O Princípio de Participação no Direito Ambiental sob a perspectiva da Ética Discursiva de Habermas. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. *Direito e Filosofia: Diálogos*. Campinas: Editora Millennium, 2012.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999

BRASIL. NOTÍCIAS UOL. ECONOMIA. *Acompanhe os principais fatos da crise financeira mundial*. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultnot/2008/10/10/ult4294u1723.jhtm>>. Acesso em: 08.out.2008.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU – BR). Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>>. Acesso em: 19.ago.2008.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19.ago. 2012

_____. *Lei ordinária nº. 6.938/81*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 15.out.2013.

_____. *Lei oridnária nº. 12.651/2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 15.out.2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Cota de Reserva Ambiental poderá ser 'moeda verde'

negociada entre proprietários para garantir preservação e recuperação, 2011. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/12/07/cota-de-reserva-ambiental-podera-ser-moeda-verde-negociada-entre-proprietarios-para-garantir-preservacao-e-recuperacao>>. Acesso em: 09.ago.2012

BREDOW, Rafaela von; BETHGE, Philip; SCHWÄGERL, Christian. *Quanto custaria para salvar a natureza?* Trad. George El Khouri Andolfato. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/derspiegel/2008/05/29/ult2682u805.jhtm>>. Acesso em: 29.maio.2008

BRÜSEKE, Franz Josef. *Desestruturação e desenvolvimento in Incertezas de sustentabilidade na globalização*. FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo. 2. Tir. Campinas: UNICAMP, 1996.

COSTA, Ricardo Cunha da; PRATES, Cláudia Pimentel T. *O papel das fontes renováveis de energia no desenvolvimento do setor energético e barreiras à sua penetração no mercado*. BNDES Setorial, n. 21, p. 5-30, março, Rio de Janeiro: BNDES, 2005. Disponível em: < <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/bnset/set2102.pdf>>. Acesso em 18.ago.2012.

FERREIRA, Leila da Costa. *Dilemas do Século XX: idéias para uma sociologia da questão ecológica*. In: SILVA, Josué Pereira. *Por uma sociologia do Século XX*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 187-199.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. “Prefácio”. In: CARNEIRO, Ricardo. *Direito Ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. *Conhecimento e Interesse*. Introdução e Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

_____. *Técnica e Ciência como ‘Ideologia’*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997.

MARDONES, José Maria. *Razón Comunicativa y Teoría Crítica. La Fundamentacion Normativa de la Teoría Critica de la Sociedad*. Bilbao: Servicio Editorial e a Universidad do País Vasco. 1985.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 4. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Juan Pablo Fernández. *La seguridad humana*. Barcelona: Editorial Ariel, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Disponível em: < <http://www.pnuma.org/>>. Acesso em: 09.ago.2012

RIO + 20. Disponível em: < <http://www.rio20.gov.br/>>. Acesso em: 26.jul.2012.

UNITED NATIONS. Disponível em: < <http://www.un.org/> >. Acesso em: 19.ago.2008.

VIOLA, Eduardo. *A multidimensionalidade da globalização, as novas forças sociais transnacionais e seu impacto na política ambiental do Brasil, 1989-1995* In *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo. 2. Tir. Campinas: UNICAMP, 1996.